



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10882.000915/94-90
Recurso nº. : RP/102-0.194
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sujeito Passivo : AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 16 de abril de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.876

PROCESSO ADMINISTRATIVO - É nulo o julgado que decide sobre matéria estranha ao feito, escapando aos limites do litígio.

Acórdão anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão da Câmara recorrida, para que outra decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 ABR 2002**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10682.000915/94-90
Acórdão nº. : CSRF/01-03.876

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Manoel', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10682.000915/94-90
Acórdão n.º : CSRF/01-03.876
Recurso n.º : RP/102-0.194
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-29.992, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 22/24, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, através do qual sustenta, em síntese, que:

"A singela razão de decidir, por maioria de votos, está presumida apenas na afirmação, de que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos a mesma espécie", restando definir apenas quais sejam.

A seu ver, a decisão monocrática extrapolou ao exigir idêntico código de receita, para operar a compensação.

Como se passa a demonstrar, não tem razão a douta maioria.

Basta, para isso, atentarmos para as razões de decidir do Acórdão n.º 102-29.669, desta Câmara, de 21.02.95, por unanimidade, que, ao examinar a Instrução Normativa n.º 67/92 ressaltou que:

"em alguns casos, mesmo em se tratando de tributos e/ou contribuições da mesma espécie, os créditos somente admitirão compensação, cada um, com débitos do mesmo código (grifo nosso). A título de exemplo, citam-se os códigos 1800, 1825, 1838, todos relativos ao IRPJ (incentivos fiscais): FINOR, FINAME, FUNRES. Ao contrário do pretendido pela ora Recorrente, o parágrafo único do artigo 4.º não restringiu a norma de compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie aos casos enumerados: nos recolhimentos especificados foi criada uma limitação, um óbice à compensação, somente sendo permitida entre códigos de arrecadação idênticos, com base no destino especificado dos recursos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10682.000915/94-90
Acórdão nº. : CSRF/01-03.876

Como se vê, portanto, destas razões, cujo Acórdão é juntado em cópia, não se trata, no caso dos autos, de créditos do mesmo código, sendo, por isso, insubsistente o julgamento proferido, que deve ser reformado para manter a exigência fiscal, em seus exatos termos.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

“IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A compensação de indébitos é legalmente autorizada em impostos iguais, não sendo permitida sua realização com débitos antecedentes.

Recurso parcialmente provido.”

Convenientemente intimado, deixa o contribuinte de apresentar suas contra razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10682.000915/94-90
Acórdão nº. : CSRF/01-03.876

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A pretensão compensatória inicial formulada pelo contribuinte pode ser assim resumida:

"Resumindo, o confronto entre as parcelas devidas e recolhidas do imposto de renda, bem como entre as parcelas devidas de contribuição social e as recolhidas, todas consideradas em UFIR, ter-se-á a seguinte posição de débito e crédito da peticionária e respectivo saldo:

Imposto de Renda

Débito	7.664,26 UFIR
Crédito	4.305,95 UFIR
Crédito	18.085,67 UFIR
Saldo Credor	14.727,36 UFIR

Contribuição Social

Débito	32.601,68 UFIR
Crédito	18.070,45 UFIR
Saldo Devedor	14.531,23 UFIR

Saldo Final da signatária - Credor **196,13 UFIR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10682.000915/94-90
Acórdão nº. : CSRF/01-03.876

Assim sendo, a signatária feita a devida compensação de tributos e contribuições, a que, por lei tem direito, não só nada deve por esses encargos, antes tem crédito a receber por pagamentos a maior de tributo, donde advém legalmente o direito à compensação aqui pedida."

Logo em seguida, às fls. 4 e 5, faz um demonstrativo onde aponta seus créditos, os débitos pendentes e a forma em que procedeu a compensação.

A decisão singular indeferiu a compensação sob a alegação de que o propósito do contribuinte somente seria aplicável entre códigos idênticos.

Em seu recurso voluntário, disse o contribuinte que a compensação era possível entre IRPJ e Contribuição Social.

A Câmara recorrida caminhou pelo provimento parcial do Recurso, por maioria de votos, com os seguintes fundamentos:

"No mérito discute-se o direito de compensação do indébito em duas situações distintas:

1.^a - a compensação entre imposto de renda sobre o lucro líquido e contribuição social; e

2.^ª - a compensação com débitos anteriores ao recolhimento do indébito.

Com relação ao direito de compensação negada com base exigência do mesmo código de recolhimento, não me parece correto, uma vez que a existência não está prevista na lei de regência e ambos os débitos são de controle e arrecadação da Receita Federal."

Verifica-se, ainda, que os alegados créditos (fls. 04) decorrem de uma retificação de declaração no exercício de 1993 e, outra parte, fruto de pagamentos de IRPJ e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10682.000915/94-90
Acórdão nº. : CSRF/01-03.876

Contribuição Social feitos por estimativa no exercício de 1994, e que no encerramento do período base se teria apurado prejuízo fiscal.

Muito embora o recurso da Fazenda insista que a compensação somente pode ocorrer entre tributos do mesmo código, surgem dos autos relevantes questões que, a meu juízo, não podem ser ultrapassadas, sob pena de se ver produzida uma decisão que, afinal, seria inexecutável, vejamos os pontos:

Em primeiro lugar o Acórdão recorrido trata de compensação de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social (fls. 20), enquanto que o pedido formulado (fls. 04) diz que os pagamentos indevidos se referem a IRPJ e Contribuição Social.

O segundo ponto diz respeito a créditos por recolhimento que não estão confirmados no processo, como também não estão verificados os débitos nem a retificação da declaração do exercício de 1993.

Nesse contexto, não vejo como este processo possa ter decisão terminativa sem o devido saneamento.

Por outro lado e, principalmente, o Acórdão recorrido apresenta contradição explícita, acima identificada, cujo reparo não pode ser procedido por esta instância especial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10682.000915/94-90
Acórdão nº. : CSRF/01-03.876

Portanto, voto no sentido de ANULAR o Acórdão n.º 102-29.992, determinando a volta dos autos à Câmara de origem para saneamento e reapreciação da matéria.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2002

REMISS ALMEIDA ESTOL